

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Outro pessoal	Preparações farmacêuticas.	Auxiliar de preparações farmacêuticas.	Auxiliar de preparações farmacêuticas	(d) 1	(o)
	Radiologia	Radiografista	Auxiliar de radiografista Segundo técnico radiografista	(d) 1 (d) 1	

- (a) Remuneração nos termos do Despacho Normativo n.º 189/90, de 9 de Outubro.
 (b) Remuneração de acordo com a tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.
 (c) Remuneração de acordo com legislação especial em vigor.
 (d) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
 (e) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho.
 (f) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.
 (g) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho.
 (h) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
 (i) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.
 (j) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.
 (k) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.
 (l) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.
 (m) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro.
 (n) Remuneração de acordo com o anexo II do Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril.
 (o) Um lugar só pode ser preenchido quando vagar o lugar de cortador.
 (p) Seis lugares só podem ser preenchidos à medida que vagarem os lugares de maqueiro e ajudante de enfermaria.
 (q) Nove lugares só podem ser preenchidos quando vagarem os lugares de roupeiro.
 (r) Quatro lugares só podem ser preenchidos quando vagarem os lugares de fiel auxiliar de armazém.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 2/96

O Dr. Pedro Manuel de Pinho Gouveia e Melo, juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo, faz saber que no dia 9 de Novembro de 1995 foi instaurado, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, pela Associação dos Diplomados com o Curso de Administração Autárquica, com sede na Rua do Brasil, 131, em Coimbra, correndo termos pela 2.ª Subsecção, sob o n.º 39 055, um pedido de declaração de ilegalidade da Portaria n.º 948/95, de 2 de Agosto, da Presidência

do Conselho de Ministros e dos Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 177, de 2 de Agosto de 1995, podendo os eventuais interessados intervir no processo, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º e por força do artigo 67.º, tudo da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1996. — O Juiz Conselheiro Relator, *Pedro Manuel de Pinho Gouveia e Melo*. — O Oficial de Justiça, *Arlindo Mateus de Ascensão*.

